

“CURA GAY” E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA RECLAMAÇÃO NÚMERO 31.818 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA.

AUTOR: PEDRO HENRIQUE JORGE LIMA, Graduando em direito pelo Centro Universitário da Amazônia – UNAMA.

ORIENTADORA: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO, Advogada e Professora Universitária. – Pós-Graduação “Latu Sensu” em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA; Pós-Graduação “Latu Sensu” Gestão e Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário da Amazônia – UNAMA.

RESUMO: O presente artigo visa analisar a Reclamação número 31.818 que tramitou no Supremo Tribunal Federal, impetrado pelo Conselho Federal de Psicologia em face de decisão liminar proferida à Ação Popular nº 1011189 - 79.2017.4.01.3400, a qual tentou derrubar a resolução número 1/1999 que estabelece normas de atuação de psicólogos em relação às questões de orientação sexual, impossibilitando aos profissionais orientar tratamento de cura para homossexuais. Para tanto, será estudada a evolução processual em todos seus trâmites, evidenciando impactos sociais, a possibilidade de distorção e perda de direitos conquistados através de lutas do movimento LGBT, além da importância visionária do judiciário em garantir a manutenção dos direitos humanos. Ao decorrer do trabalho foram adotadas metodologia de referencial bibliográfico, artigos científicos, obras, notícias jornalísticas e jurisprudência para contemplar o estudo do assunto apresentado.

Palavras chave: Direitos Humanos. Orientação Sexual. Liberdade. Psicologia. Justiça

ABSTRACT: The present article aims to analyze Complaint number 31,818 that was processed in the Supreme Federal Court, filed by the Federal Council of Psychology in the face of an injunction issued to Popular Action no 1011189-79.2017.4.01.3400, which tried to overturn resolution 1/1999 which establishes norms for the performance of psychologists in relation to sexual orientation issues, making it impossible for professionals to guide healing treatment for homosexuals. To this end, procedural evolution in all its procedures will be studied, showing social impacts, the possibility of distortion and loss of rights won through struggles of the LGBT movement, in addition to the visionary importance of the judiciary in guaranteeing the maintenance of human rights. Throughout the work, bibliographic referential methodology, scientific articles,

works, journalistic news and jurisprudence were adopted to contemplate the study of the subject presented.

Keywords: Human rights. Sexual orientation. Freedom. Psychology. Justice.

1. INTRODUÇÃO

A busca pelos conhecimentos da psique humana é matéria de estudo do ramo da psicologia, onde foi concluída que é de suma importância a análise do comportamento da interação humana para melhor entender o homem e seu estado psicológico natural. Dentre desses estudos, foram reconhecidos o afeto e o amor como mecanismos que desencadeiam relações mútuas entre pessoas. Assim sendo possível comprovar a validade de sentimentos em relações amorosas de pessoas do mesmo sexo. Logo, lutas ideológicas foram travadas com diversas áreas da sociedade que não aceitavam tais relações. A psicologia, no mais, começou a tratar o caso com mais empenho e posicionando-se a favor dos direitos humanos e dos direitos LGBT. Assim, em 22 de março de 1999, o Conselho Federal de Psicologia do Brasil, quebrou barreiras e ampliou conceitos ao formalizar, por meio da Resolução no 1/1999, que a liberdade sexual e psicológica faz parte do direito *in natura* de cada indivíduo, entendendo-se a partir daí que a homossexualidade não poderia mais ser tratada como perversões, distúrbio ou doença. Entretanto, desde de tal resolução, o CFP tem sofrido represálias de alguns profissionais da área, entidades, e outros núcleos de pessoas que discordam do seu entendimento acerca das relações homoafetivas, provocando embates ideológicos que acabam por afastar a pessoa, que desenvolve relacionamento com pessoas do mesmo sexo, da garantia dos direitos humanos. Fere-se, assim, a prerrogativa do direito de escolher com quem esta se relaciona, e leva a perda de espaço de direito na sociedade.

2. A RECLAMAÇÃO NÚMERO 31.818 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA

Um dos exemplos mais recentes sobre a vitória dos direitos LGBT foi à sentença favorável à reclamação no 31.818, que havia como autor o Conselho Federal de Psicologia em face do Juiz Federal da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. O motivo do processo está em razão de liminar proferida, por este, na Ação Popular nº 1011189- 79.2017.4.01.3400. Desse modo, teria o juízo, usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal em emitir decisões favoráveis a uma ação popular ingressada por um grupo de profissionais da área da psicologia que sustenta a tese de que a resolução nº 1 de 1999 seria uma afronta ao violar o direito fundamental do desenvolvimento da ciência e que regulou de maneira indevida as relações profissional/paciente, como referido, pelo grupo, na ação mencionada anteriormente: “não bastasse o CFP violar o direito fundamental da proteção ao desenvolvimento da ciência, que beneficia toda a sociedade, também violou o seu direito de regular a profissão, colocando uma classe de profissionais de joelhos ao desiderato de um Conselho que rompe com postulados do Estado” (fl. 12, doc. 4). Essa ação de 2017, trouxe enormes incertezas para o ambiente jurídico, haja vista que era nítida a chegada de um conservadorismo nocivo ao debate. Com o andamento do processo, da medida cautelar na reclamação no 31.818, na esfera do Superior Tribunal Federal, tendo como relatora a Ministra Cármen Lúcia, houve no dia 9 de abril de 2019, a publicação da decisão monocrática, onde expõe que nesta fase ainda surgiam algumas dúvidas processuais no que tange à prestação jurisdicional em resguardar sua competência, assim decidiu:

“12. Pelo exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria no julgamento do mérito, defiro a medida liminar requerida para suspender a tramitação da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400 e todos os efeitos de atos judiciais nela praticados, mantendo-se íntegra e eficaz a Resolução n. 1 do Conselho Federal de Psicologia.”

Era perceptível, naquele momento, o primeiro avanço do STF em reconhecer que essa ação popular poderia ser nociva. Suspensa a tramitação pela relatora em decisão monocrática pôde ser apontada na época como um passo favorável para a manutenção dos direitos humanos dentro da esfera da psicologia por meio dos âmbitos jurídicos. Nesse momento, é interessante lembrar-se da repercussão que o caso teve na época, vários juristas se

pronunciaram a respeito e reforçaram o descontentamento com a ação popular. A advogada e desembargadora aposentada Maria Berenice Dias (2017):

“Um psicólogo oferecer uma cura para um homossexual é um ato de charlatanismo. Não é uma doença, não precisa de cura. O tratamento que o psicólogo pode e deve oferecer é fazer a pessoa se aceitar como é, e naturalizar isso.”

Alexandre Bahia (2017), doutor em direito constitucional afirmou que se tratava de conceitos ultrapassados:

“Essa decisão é absurda: ela retoma conceitos já há muito superados, seja aqui seja fora do País. Falar em permissão de tratamento para pessoas homossexuais usando a desculpa da “egodistonia” distorce conceitos, mais uma vez, há muito debatidos e definidos. (...) O juiz que deu a liminar parece desconhecer as dúzias de Normas de Direito Internacional – seja OEA, ONU, OPAS/OMS que, reiteradamente, têm falado contra terapias de ‘cura’ da homossexualidade. Associações Médicas e de Psicologia, do Brasil, dos EUA, da Europa, etc., há anos reúnem centenas de pesquisas e artigos mostrando que tais terapias são não apenas enganosas, mas desastrosas para os que a ela são submetidos.”.

Para a advogada e fundadora da rede feminista de jurista Mariana Serrano:

“eleger a ‘manutenção a liberdade de pesquisa’ em detrimento da vedação a práticas de tortura física e psicológica e estigmatização de toda uma parcela populacional importa em violação gravíssima aos direitos humanos”

Por fim, o professor doutor em direito da Universidade Federal de São Paulo Renan Quinalha (2017) é ainda mais crítico em sua pronúncia:

“Depois de décadas de luta pela despatologização, ressuscita-se o discurso da cura de uma doença. A decisão (...) é exemplo perfeito disso. Vamos denunciar o juiz ao CNJ e divulgar bastante esta notícia absurda. A farra do Judiciário conservador que decide contra a lei precisa acabar.”

Assim, é notado que na época dessa decisão, houve duras críticas de juristas que informavam que esse processo era nocivo e que representava um retrocesso para sociedade, pôde assim, se ouvir certo clamor da parcela jurídica para que essa decisão fosse derrubada, pois traria malefícios e contrariava as indicações da Organização Mundial da Saúde (OMS) que já havia retirado à homossexualidade da lista de doenças em 1990.

3. FASE PROCEDIMENTAL E ANÁLISE DE MANUTENÇÃO DE DIREITOS

Com o decorrer do processo nas etapas procedimentais dentro da esfera do Supremo. Como já visto anteriormente, em 9 de abril de 2019, a ministra relatora Cármen Lúcia deferiu a medida liminar requerida (RCL 31818 MC/DF), onde também requisitou informações e determinou citação dos interessados e deu vistas à Procuradoria Geral da República, instaurando, neste ponto, o começo da busca do direito efetivo para resolver esse conflito constitucional que afetava a vida de vários profissionais e pacientes. Logo, em 9 de setembro de 2019 chegou à manifestação da Procuradoria Geral da República, onde constou que naquelas circunstâncias por falta de citação de certos interessados seria cabível ao Ministério Público a restituição dos autos ao STF, sugerindo, novamente, diligências (No 7165/2019 – PGGB). O grande problema da incapacidade da citação de réus é a incidência da demora processual, que torna todo o trâmite vagaroso e prejudicial, correndo risco de levar à ação: demora longa, exaustiva e até ineficiente. O que na época constituía um risco, haja vista que a matéria em questão estava atrelada aos direitos LGBT que sofria com a incerteza processual. Depois disso, em 22 de agosto de 2019, os beneficiários do processo interpuseram agravo regimental, previsto em regimento interno, o que é visto como uma tentativa de passar por cima da decisão monocrática e levar a questão do recurso para o colegiado. Logo mais, a Procuradoria Geral da República emitiu parecer em 27 de novembro de 2019, a qual se mostrou desfavorável à reclamação do CFP, argumentando que não estaria configurada a alegação de usurpação de competência do STF para o processamento e julgamento de ações de controle direto de inconstitucionalidade de atos normativos federais (No 7.279/2019 – PGGB). Ainda argumenta que:

“(…) a sentença julgou parcialmente procedente o pedido popular. Determinou ao Conselho Federal de Psicologia que se abstenha de interpretar a Resolução CFP 01/1999 de modo a impedir os psicólogos de promoverem debates acadêmicos, estudos e atendimentos psicoterapêuticos voltados à investigação científica dos transtornos psicológicos e comportamentais associados à orientação sexual egodistônica”.

Dessa maneira, de acordo com os estudos de Christian Ingo Lenz Dunker, doutor e psicanalista da Universidade de São Paulo (USP), a orientação sexual egodistônica é caracterizada como a divergência do pensamento com o

comportamento, ou seja, seria a pessoa que tem desejos sexuais reprimidos pela sua consciência, alterando seu comportamento por culpa das questões psicológicas. Entretanto, esse pretexto de investigação científica pode ser extremamente maléfico para a manutenção dos direitos humanos, pois essa homossexualidade egodistônica já havia sido usada para permitir que terapias de reversão sexual fossem praticadas em consultórios de psicologia, trazendo problemas psicológicos para os pacientes. Com relação à diagnósticos, o site Lado A disponibilizou o entendimento do doutor mencionado anteriormente, o qual faz um questionamento aos diagnósticos de homossexualidade egodonista:

“As versões do DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), assim como o CID (Código Internacional de Doenças), possuem definições baseadas em aspectos culturais e sociais. (...) O psicanalista Dunker não descarta a hipótese de que o vínculo da homossexualidade com distúrbios mentais tem ação social. Esse fenômeno é chamado pelo pesquisador de psicopatologia prática. Isso significa uma forma de legitimar a aversão ou proibição social a determinados comportamentos.”

Entende-se dessa forma a gravidade dessa temática para a vivência da pessoa homossexual, podendo ter impactos danosos no psicológico e promovendo ainda mais problemas no subconsciente deste. A confusão mental perpetuada por essa prática de atendimento psicológico, depois da prerrogativa científica, causaria enorme desconforto e angústia em quem apenas vem de uma bolha social que não naturaliza a homossexualidade. Ademais, o próprio CFP, em junho de 2019, havia lançado livro que abordava sobre o tema em questão, onde foram publicados relatos dolorosos de vivências de pacientes LGBTs que sofreram com as tentativas de reversão sexual, proporcionadas por seus respectivos psicólogos. Dentro deste livro, intitulado de Tentativas de aniquilamentos de subjetividades LGBTIs, é possível absorver a angústia, o medo e a confusão mental de pacientes que procuraram ajuda e acabaram se perdendo em meio a diversos tipos de violência psicológica, atreladas a preconceitos, de profissionais na área. Dentro dos métodos de reversão sexual era possível observar procedimentos que violam, de forma nítida os direitos humanos; tais como ridicularização, humilhação e desqualificação de características do paciente, quebra de vínculos afetivos, práticas punitivas e até mesmo tortura física e psicológica. Tais procedimentos e programas foram

orquestrados por psicólogos que utilizavam o respaldo da relação “profissional/paciente” para possibilitar o desenvolvimento da ciência de reversão sexual. Um dos relatos na qual se podem observar os malefícios de terapias de reversão sexual, atrelado a interferência de práticas religiosas, está transcrito nos relatos de um jovem neste livro:

“Sou gay, homem CIS, branco e tenho 19 anos de idade. Eles (os psicólogos) liam muitos versículos da Bíblia que diziam que homem casa com mulher e que tem filhos, essas coisas. Falavam que era uma ilusão, que eu estava sendo incentivado por uma pessoa maldosa, que aquilo ali não existia que Deus fez o homem para casar com mulher. Eram sempre essas técnicas que eles usavam. Eles liam para mim o que estava escrito na Bíblia que homem não pode se relacionar, não pode ter relação, se deitar com outro homem. Eu sentia como se, realmente, eu tivesse que mudar, e aquilo ali eram só um erro e que iria acabar. Como eu passei um tempo lá (na clínica), eu estava começando a acreditar que aquilo ali realmente era uma coisa certa que eles estavam falando. Eu comecei a entender que eu deveria fazer aquilo e falava que eu iria mudar que eu queria ser diferente, que não iria fazer mais. Até, então, que simplesmente falaram que eu não precisava mais ir, que eu ia mudar e era para eu continuar indo para a igreja.” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Tentativas de Aniquilamento de Subjetividades LGBTIs. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. pag. 93)

Ao analisar tais relatos, é perceptível a violação do código de ética do profissional da psicologia, uma vez que está vedado ao psicólogo praticar ou ser conivente com atos que caracterizem discriminação, além de induzir convicções morais ideológicas e/ou religiosas, de orientações sexuais ou qualquer tipo de preconceito no exercício de suas funções profissionais. fundamentado no artigo 2º, alíneas “a” e “b” do código de ética profissional do psicólogo de novembro de 2014. Destarte, seguindo trâmites, em 6 de dezembro de 2019, a relatora do processo Ministra Cármen Lúcia, proferiu nova decisão monocrática acerca dos fatos e julgou procedente a reclamação em questão. Em seu entendimento, começou analisando a questão da inconstitucionalidade abstrata que poderia ser objeto de problemas para ordenamento jurídico, assim demonstra a importância de analisar tão somente a ação crua de matéria inconstitucional, mas também o que ela poderia provocar na sociedade caso fosse perpetuada. A respeito disso, provê em sua argumentação o entendimento de Clèmerson Merlin Clève:

“A questão de inconstitucionalidade não consubstancia objeto principal do processo, tal como ocorre na ação direta genérica; porém, a decisão do caso concreto exige a preliminar solução da

invocada questão de inconstitucionalidade” (CLÈVE, Clémerson Merlin. A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro:Revista dos Tribunais, v. 5, p. 29-30).”

A ministra, usa jurisprudências do Supremo Tribunal Federal para embasar juridicamente sua opinião sobre o caso e assim conectar-se com a linha de pensamento que a instância tem perpetuado acerca de usurpação de competência judiciária. Desse modo, é passível de entendimento que a ação feita contra a resolução se mostrava danosa para o ordenamento, haja vista que os próprios autores não tinham legitimidade para propor tal pedido. Logo, a Ministra Cármen Lúcia proferiu em decisão monocrática, nos autos da reclamação em questão, sobre a ação popular mencionada:

“verdadeira ação direta de inconstitucionalidade ajuizada de forma dissimulada em juízo incompetente. Sequer é caso de se avocar a ação popular para julgamento neste Supremo Tribunal, pois ausente legitimidade dos autores populares para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. (Decisão Monocrática pag. 19)

Entrando, no ano seguinte, em 20 de abril de 2020 fora lançado o acórdão da Segunda Turma, onde abordaram acerca do pedido do agravo regimental interposto pelo mesmo grupo que ajuizou a ação popular. Visto, analisado e discutido pela turma de Ministros do Supremo, votaram por unanimidade pela negativa do provimento ao agravo, pois estavam em acordo com o voto da relatora. A partir daí, pode-se perceber que a tentativa dos interessados, em levar para apreciação da turma e assim tentar contornar o entendimento monocrático, fora totalmente infrutífera pois não houve apreciação do pedido. Opostos embargos de declaração para sanar dúvidas acerca da decisão, logo mais foram rejeitados pois o judiciário teve entendimento de que não havia questões obscuras para tratar sobre o caso. Por fim, depois de dois anos de incertezas e dúvidas, findou-se em 22 de março de 2020 o processo de reclamação número 31.818, com a sentença em decisão de julgamento que rejeitou embargos e assim acolheu a decisão da Ministra, com essa vitória na justiça é possível comemorar o alcance da luta da preservação dos direitos LGBT no Brasil. Haja vista que este recurso era o último em trâmite judicial, que ameaçava a direitos conquistados na esfera da saúde e da psicologia, em relação a resolução 1/99.

Essa questão já havia sendo debatida desde 2017, com a ação popular, pois gerou incertezas com o ressurgimento das tentativas de “reorientação sexual”, causando alvoroço popular e levando a entender que o que estava em jogo seria a venda da chamada “cura gay” por certos psicólogos à pacientes. Assim, é possível identificar a pretensão do aniquilamento de subjetividades homoafetivas, o qual demonstra a importância da constante manutenção dos direitos humanos fundamentais. Em vista disso, argumenta Maria Berenice Dias que:

“Em virtude do próprio preconceito, tenta-se excluir a homossexualidade do mundo do direito. Mas imperativa sua inclusão no rol dos direitos humanos fundamentais, como expressão de um direito subjetivo que se insere em todas as suas categorias, pois ao mesmo tempo é direito individual, social e difuso”. Artigo científico: Homoafetividade e o direito à diferença, 2007.

Logo mais, é importante lembrar que a sociedade tem se transformado e evoluindo com o tempo por meio das incessantes lutas sociais, as quais vêm ganhando espaço e notoriedade, em contrapartida existe ainda uma grande parcela da sociedade que enxerga com olhos maldosos e preconceituosos os relacionamentos homoafetivos, decorrente de uma sociedade religiosa ou conservadora. Nesse entendimento, vale ressaltar que parte dos profissionais que entraram com a ação popular faziam parte de grupos religiosos ou mantinham relações empregatícias com assembleias e igrejas de suas regiões. Assim, é nítido a interferência religiosa dos requerentes dentro da esfera de atuação profissional na saúde mental. Dessa maneira, é analisada a correlação do preconceito social com esse grupo marginalizado e a tentativa de derrubada das conquistas sociais, que são tão difíceis de se conseguir e tão importantes de se manter.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo foi possível observar a evolução processual da reclamação número 31.818, atrelada a repercussão social que anseia por justiça, respeito e dignidade para as pessoas afetadas pela liminar da ação popular em questão. Frisasse, a necessidade do poder judiciário em analisar tais ações de maneira mais ampla, para que se possa entender a gravidade da situação caso seja perpetuada para toda sociedade, haja visto que questões sociais como na reclamação acima, abrangem a

vivência de grande parte do povo brasileiro. Logo, a cautela do Poder de Justiça se torna imprescindível ao deixar a análise crua do processo para verificar possíveis impactos no seio social. Seguindo estudo por meio de análise social, normativa e jurisprudencial acima, é possível observar o impacto da reclamação, impetrada pelo Conselho Federal de Psicologia, para a manutenção dos direitos humanos e LGBTs. Onde, objetiva-se a verificação da existência de uma pluralidade de tipos de relações afetivas proporcionadas pela validação de diferentes formas de orientações sexuais. Estas sofrem com a desqualificação por alguns profissionais da área da psicologia, justificando-se como distúrbios mentais e sociais para legitimar experiências científicas em pacientes que, apenas, vivem em um meio conservador ou religioso que não aceita a naturalidade de orientações sexuais diferentes.

O direito precisa garantir que o princípio constitucional da liberdade seja respeitado, assim como proteger e proporcionar manutenção aos direitos humanos. É possível verificar, por meio da liminar do Juiz Federal da 14a Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que dentro da esfera judiciária, ainda existe um conservadorismo potencialmente maléfico e gerador de preconceitos. Portanto, como fora abordado anteriormente, verifica-se o resultado prático da aplicabilidade do entendimento que reconhece a gravidade da ação popular para a integridade da pessoa LGBT, assim como os malefícios, físicos e psicológicos, causados pelas tentativas de reversão sexual. Por fim, salienta-se a importância do olhar social do judiciário para enxergar aquilo que está além do processo, para que se possa julgar de maneira assertiva e impactar a sociedade de maneira responsável.

5.BIBLIOGRAFIA

AGATHA ANDRADE COSTA. Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400:breves reflexões.04/2018.

CLÈVE , Clémerson Merlin. A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro . 2. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, v. 5, p. 29-30).

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Tentativas de Aniquilamento de Subjetividades LGBTIs. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. pag. 93

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e o direito à diferença. 10 de setembro de 2007.

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5544782>

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339987537&ext=.pdf>

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340534554&ext=.pdf>

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341014341&ext=.pdf>

<https://br.noticias.yahoo.com/para-juristas-decisao-que-permite-tratar-homossexualidade-e-absurda-e-marca-retrocesso-215700540.html> .

<https://jus.com.br/artigos/65304/acao-popular-n-1011189-79-2017-4-01-3400-brevess-re-flexoes>

<https://jusnoticias.jusbrasil.com.br/noticias/700764814/stf-suspende-decisao-que-permitiu-atendimento-sobre-orientacao-sexual?ref=feed>

<https://revistaladoa.com.br/2018/06/noticias/sexualidade-egodistonica-e-os-danos-da-terapia-de-reversao-sexual/>

https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf 22 março. 2019.

<https://www.nsctotal.com.br/noticias/e-charlatanismo-diz-advogada-sobre-psicologos-que-oferecem-cura-gay>, data 19/09/2017. Redação NSC.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA , Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2014. pag 9

REDAÇÃO LADO A. Sexualidade egodistonica e danos da terapia de reversão sexual. 25 de junho 2018.

REDAÇÃO NSC TOTAL. “É CHARLATANISMO” DIZ ADVOGADA SOBRE PSICOLOGOS QUE OFERECEM CURA GAY. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na reclamação 31.818. 9 de abril de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO/ 31.818. 06/12/2019.

<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/01/Decis%C3%A3o-Rcl-31818.pdf>

YAHOO NOTÍCIAS. PARA JURISTAS DECISÃO QUE PERMITE TRATAR HOMOSSEXUALIDADE É ABSURDA E MARCA RETROCESSO 2017.